

ASSUNTO:	Reposição de freguesias agregadas. Prestação de contas.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_12249/2025
Data:	29/09/2025

Pela União de Freguesias, através do Presidente da Junta de Freguesia, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

"Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março, esta União de Freguesias extinguir-se-á com a conclusão da instalação dos órgãos eleitos para as freguesias que lhe sucedem, designadamente a Freguesia de (...) e a Freguesia de (...).

Atendendo a que se verifica um vazio legislativo quanto ao regime aplicável nesta situação, encarregame o senhor Presidente da União de Freguesias (...), de solicitar a V. Exas. os necessários esclarecimentos e orientações relativamente a:

- 1. A entidade competente para proceder à aprovação dos documentos de prestação de contas;*
- 2. O momento em que tal aprovação deverá ocorrer."*

Cumpre, assim, informar:

I

A União de Freguesias consulente é uma das freguesias que, tendo resultado da agregação operada em 2013(pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro), foi objeto de desagregação ao abrigo do procedimento especial, simplificado e transitório previsto no artigo 25.¹ da Lei n.º 39/2021 de 24 de junho (que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias), com vista à reposição das duas freguesias agregadas, sendo a União de Freguesias extinta pelo artigo 2.º da Lei n.º 25-A/2025,

¹ O artigo 25.º da Lei n.º 39/2021 prevê o seguinte:

"Artigo 25.º - Procedimento especial, simplificado e transitório

1 - A agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

2 - O procedimento previsto no n.º 1 tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal.

3 - A desagregação de freguesias prevista no presente artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias."

de 13 de março (que procede à reposição de freguesias agregadas pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, concluindo o procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias previsto na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho) e as freguesias agregadas repostas pelo artigo 3.º deste diploma legal.

As freguesias repostas pela Lei n.º 25-A/2025 integram o património mobiliário e imobiliário, ativos e passivos, legais e contabilísticos, e assumem todos os direitos e deveres, bem como as responsabilidades legais, judiciais e contratuais, decorrentes da desagregação de freguesias (cf. artigo 6.º n.º 1 da Lei n.º 25-A/2025).

A extinção da União de Freguesias (prevista no artigo 2.º da Lei n.º 25-A/2025) produz efeitos no momento da conclusão da última instalação dos órgãos eleitos para as freguesias que lhe sucedem e a reposição das freguesias resultantes da desagregação produz efeitos no momento da instalação dos seus novos órgãos eleitos nas eleições autárquicas de 2025 – de acordo do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 25-A/2025.

Os órgãos das freguesias a extinguir mantêm as suas competências legais até à tomada de posse² dos novos órgãos autárquicos (cf. artigo 11.º n.º 1 da Lei n.º 25-A/2025), com exceção das competências atribuídas pela Lei n.º 25-A/2025 à comissão de extinção (artigo 5.º) e à comissão instaladora (artigo 9.º).

A prestação de contas das freguesias que são extintas (as uniões de freguesias) e das freguesias que são repostas não é regulada em especial pela Lei n.º 25-A/2025.

Por outro lado, o legislador estabeleceu como competências da comissão instaladora, apenas, preparar a realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, que se realizam em 2025 e definir as sedes das freguesias a repor (cf. n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 25-A/2025).

II

De acordo com o fixado na alínea m) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC – aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual), as freguesias, enquanto autarquias locais, estão sujeitas à elaboração e prestação de contas, nos termos do artigo 52.º da LOPTC:

“Artigo 52.º – Da prestação de contas

² A instalação dos órgãos das freguesias desagregadas, após as eleições autárquicas de 2025 obedece aos atos previstos no artigo 8.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

1 - As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 - Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 - A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 - As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

5 - Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 - As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 - A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n.ºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.”

A prestação de contas das autarquias locais diz respeito à pessoa coletiva a que ela está obrigada e não aos titulares dos seus órgãos e destina-se a demonstrar a sua situação económica e financeira e os resultados das operações realizadas no ano anterior.

Daí que a LOPTC consagre um dever de colaboração recíproca entre os titulares dos órgãos autárquicos e os eleitos locais que lhes sucedam (cf. n.º 1 do artigo 52.º) e, por outro lado, estabeleça a obrigação de prestação de contas intercalar, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 52.º da LOPTC, nomeadamente quando haja a alteração da totalidade de todos os membros do órgão executivo da autarquia ou quando ocorra a extinção da pessoa coletiva as contas têm de ser prestadas em relação a cada gerência (cf. n.º 2 do artigo 52.º)³, devendo a prestação parcial das contas relativas ao período até à data da eleição ser remetida ao Tribunal de Contas no prazo de 45 dias a contar da data de substituição dos responsáveis (cf. n.º 5 do mesmo artigo).⁴

³ Devem ser tidas em conta, ainda, as orientações genéricas do Tribunal de Contas, constantes da Resolução n.º 4/2024, de 23 de dezembro (publicada no Diário da República 2.ª Série n.º 248/2024 de 23 de dezembro), sobre “Prestação de contas relativas ao ano de 2024 e gerências partidas de 2025”.

⁴ Sobre a perspetiva contabilística da prestação de contas intercalar, a que se referem os n.ºs 2 e 5 do artigo 52.º da LOPTC, sugere-se a leitura do artigo “*Elaboração da prestação de contas intercalar nas entidades públicas – um contributo*”, da autoria de António C. Pires Caiado e Olga C. Pacheco Silveira, publicado na Revista Contabilidade (n.º 118, janeiro de 2010), divulgado pela Ordem dos

Para tal, e em termos de conteúdo, *“A ata da reunião de aprovação das contas pelo órgão competente, a apresentar pelas entidades que aplicam o SNC-AP, deverá identificar os factos mais importantes constantes dos documentos de prestação de contas, abrangendo, de acordo com as situações aplicáveis, nomeadamente os seguintes: Total do ativo, património líquido/capital próprio/fundo social e passivo (Balanço); Rendimentos e gastos (DR); Resultado líquido; Recebimentos e pagamentos (DFC); Desempenho orçamental (recebimentos e pagamentos) (DDO); Saldos iniciais e finais do desempenho orçamental (de operações orçamentais e de operações de tesouraria).”*^{5,6}

Relativamente à prestação de contas da freguesia, consagra a alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na redação atual) que compete à junta de freguesia elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação da assembleia de freguesia, a quem cabe apenas apreciar e votar os mesmos, como estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

Nos termos do fixado no n.º 3 do artigo 9.º do RJAL, a assembleia de freguesia não pode alterar os documentos de prestação de contas, que foram elaborados e apresentados pela junta de freguesia, mas pode endereçar-lhe recomendações ou sugestões, podendo o órgão executivo vir acolher as mesmas em nova proposta (se assim o entender).

A entidade competente para aprovar os documentos de prestação de contas é a junta de freguesia, cabendo apenas à assembleia de freguesia fazer uma apreciação desses documentos, a qual se traduz

Contabilistas Certificados (à época designada de Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas)
https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1263824328_49a52contabilidade.pdf

Com especial destaque para o seguinte esclarecimento sobre a certificação legal de contas neste contexto: *“De acordo com as normas de revisão e auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas a certificação legal de contas só é exigida quando os documentos de prestação de contas se reportam a 31 de Dezembro. Perante uma prestação de contas intercalar, o documento correspondente emitido pelo ROC/fiscal único é um relatório de auditoria relativo ao período intercalar.”*

⁵ Conforme estipula o ponto 4.1. da “Instrução n.º 1/2019, de 6 de março - Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas (TC)”, à luz do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro), emitida pelo Tribunal de Contas e publicada no Diário da República 2.ª série n.º 46/2019 de 6 de março – disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/instrucao/1-2019-120620996>

⁶ Relativamente aos documentos de prestação de contas a apresentar pelas freguesias que beneficiem regime de simplificado do SNC-AP, em função do montante global de despesas orçamentais paga que tenha sido apresentado nas duas últimas prestações, veja-se o manual elaborado por estes serviços da CCDR NORTE, sobre “REGIME SIMPLIFICADO DO SNC-AP / APLICAÇÃO DO SNC-AP ÀS MICRO E PEQUENAS ENTIDADES”, que está disponível em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/REGIME%20SIMPLIFICADO%20-%20APLICAC%C3%87%C3%83O%20DO%20SNC-AP%20C3%80S%20MICRO%20e%20PEQUENAS%20ENTIDADES_V1r_22.02.2021.pdf

num mero ***“ato opinativo que não põe em causa a validade dos referidos documentos uma vez que o ato administrativo foi já praticado pelo [órgão] executivo”***⁷, porquanto ***“(...) estes documentos não carecem de ser ‘aprovados’ [pelo órgão deliberativo] (...), mas apenas de serem ‘apreciados’ através do voto, positiva ou negativamente (...).”***⁸.

Portanto, a assembleia de freguesia vota positivamente ou negativamente os documentos de prestação de contas, não os podendo chumbar, reprová-los ou inviabilizar.

Por regra, a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira das quatro sessões ordinárias anuais em que a assembleia de freguesia reúne, coincidindo com a sessão do mês de abril – de acordo o fixado no n.º 2 do artigo 11.º do RJAL.

III

Na situação em apreço, estando em causa a desagregação de freguesias, as uniões de freguesias extintas (por força do artigo 2.º da Lei n.º 25-A/2025) estão obrigadas à prestação de contas de liquidação em relação à gerência correspondente ao período entre 1 de janeiro e o ato eleitoral⁹, as quais devem ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções até à data da sua extinção, e ser enviadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias – como resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 5 do artigo 52.º da LOPTC.

Esta posição, acima manifestada, segue o entendimento do Tribunal de Contas nas orientações emanadas sobre a ***“Remessa das Contas ao Tribunal, relativas ao ano de 2013, das Freguesias objeto de reorganização administrativa territorial autárquica”***, através da sua Resolução n.º 3/2013-2ªS (aprovada em reunião de 11/07/2013 e publicada em publicada no Diário da República 2.ª série n.º 156/2013 de 14 de agosto¹⁰):

“I – Freguesias Extintas

1. As contas de liquidação das freguesias extintas deverão ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções até à data da sua extinção, e ser enviadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias, os quais deverão garantir o

⁷ Conforme entendido por estes serviços no Parecer n.º 3538 de 2/07/2001 (ref.º 2001.05.23.3241).

⁸ Como explicam Alberto Álvaro Garcia, Eliana de Almeida Pinto e João Evangelista Fonseca em *“Comentários à Lei n.º 75/2013”*, ed. Rei dos Livros, 2018, página 263.

⁹ Veja-se a solução interpretativa que a alínea d) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro, relativamente a situação semelhante para a prestação de contas após as eleições autárquicas de 2013, quando foram extintas várias freguesias.

¹⁰ Que se encontra disponível para consulta em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao/21-2013-2211650>

acesso dos responsáveis dos órgãos das freguesias extintas, à informação financeira e contabilística necessária à prestação de contas ao Tribunal, devendo para o efeito, ser remetidos os seguintes documentos:

(...)

II – Novas Freguesias

2. Nas freguesias criadas por agregação, a prestação de contas deverá ser feita na forma que corresponda ao regime mais exigente das contas das freguesias agregadas relativas ao ano anterior (regime geral do POICAL, regime simplificado do POICAL ou dispensa de remessa de contas).

(...)

4. As novas freguesias, independentemente da forma de constituição, deverão enviar ao Tribunal de Contas, no prazo previsto no artigo 52º, nº 4 da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, no âmbito do processo de prestação de contas relativa a 2013, os seguintes documentos:

*(...)*¹¹

Por outro lado, a DGAL, também em 2013 e a propósito da agregação de freguesias, publicou em 2013 um “Guião de Perguntas e Respostas sobre a transição para o novo mapa de freguesias”¹²:

(...)

IV.2. Prestação de contas das novas freguesias

• Qual o regime de prestação de contas do exercício de 2013 a que estão sujeitas as novas freguesias criadas por agregação ou por alteração dos limites territoriais?

• Ao Tribunal de Contas:

O Tribunal de Contas emitiu a Resolução n.º 3/2013 – 2ª S do Tribunal de Contas que prevê “Instruções sobre a prestação das contas de liquidação das freguesias a extinguir nos termos da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e da Resolução n.º 3/2013 da 2ª Secção do Tribunal de Contas” que se junta em anexo e em diante designada por “Resolução 3/2013 do Tribunal de Contas”.

Segundo esta Resolução 3/2013 do Tribunal de Contas, pontos 2 a 4, nas novas freguesias criadas por agregação, a prestação de contas relativas ao ano de 2013 (e apenas este) deverá ser feita na forma que corresponda ao regime mais exigente das contas das anteriores freguesias agregadas relativas ao ano

¹¹ Os negritos são nossos para destaque.

¹² Disponível para consulta em: [https://portalautarquico.dgal.gov.pt/static-img/2014-09/2014-09-26150543_4c65f7f1-2e56-4968-a1af-585420fa64e0\\$\\$69a7a8ae-8e1a-4d9e-9f30-15842995d418\\$\\$855ab992-96ae-43a8-88c2-3a816e6f8d4f\\$\\$pt_pt_file\\$\\$pt\\$\\$1.pdf](https://portalautarquico.dgal.gov.pt/static-img/2014-09/2014-09-26150543_4c65f7f1-2e56-4968-a1af-585420fa64e0$$69a7a8ae-8e1a-4d9e-9f30-15842995d418$$855ab992-96ae-43a8-88c2-3a816e6f8d4f$$pt_pt_file$$pt$$1.pdf)

anterior, ou seja: regime geral do POICAL, regime simplificado do POICAL ou dispensa de remessa de contas.

Assim, a título de exemplo e citando a Resolução do Tribunal de Contas:

- No caso de uma freguesia de origem ter prestado contas relativas a 2012 pelo regime geral do POICAL, será esse o aplicável;*
- No caso de nenhuma das freguesias de origem ter prestado contas relativas a 2012 pelo regime geral do POICAL, mas alguma delas tiver prestado pelo regime simplificado do POICAL, será este último o aplicável;*
- No caso de todas as freguesias de origem terem sido dispensadas da remessa de contas em 2012, de acordo com a Resolução n.º 3/2012, será este o regime aplicável.*

Nas freguesias onde ocorrem apenas alterações dos limites territoriais, a prestação de contas deverá ser feita de acordo com o regime vigente na freguesia de origem relativa ao ano anterior.

Relativamente à informação contabilística e financeira a remeter ao Tribunal de Contas as novas freguesias deverão observar o previsto no número 4 da Resolução 3/2013 do Tribunal de Contas.

• À DGAL

Relativamente à apresentação de contas à DGAL, as mesmas devem ser remetidas nos 30 dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que foram sujeitas a apreciação. Essa informação deve ser remetida por ficheiro constante da aplicação informática definida e fornecida pela DGAL.

V. Deveres de colaboração dos autarcas cessantes

(...)

V.2. Prestação de contas e inventário

- Devem os órgãos das anteriores freguesias agregadas apresentar contas até à data da sua cessação jurídica? Quando e a que entidade devem estas contas ser apresentadas?**

Segundo a Resolução 3/2013 do Tribunal de Contas os órgãos das anteriores freguesias agregadas devem elaborar e aprovar as “contas de liquidação” das anteriores freguesias e enviá-las ao Tribunal de Contas no prazo de 45 dias 10 contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias. Para assegurar a preparação destas “contas de liquidação” os órgãos das novas freguesias deverão garantir o acesso dos responsáveis das anteriores freguesias agregadas à informação financeira e contabilística necessária à prestação de contas.

- Qual a documentação de prestação de contas a enviar ao Tribunal de Contas pelos órgãos das anteriores freguesias agregadas?**

Na Resolução 3/2013 o Tribunal de Contas define os documentos e informação financeira e contabilística que os órgãos das anteriores freguesias agregadas devem enviar ao Tribunal de Contas.

A Resolução 3/2013 do Tribunal de Contas prevê listas diferentes de documentação obrigatória a enviar conforme a freguesia agregada (a) esteja integrada no regime geral ou regime simplificado do POCAL ou (b) esteja dispensada de remessa de contas, nos termos dos pontos 1 e 1.2 da Resolução 3/2012 – 2ª S., de 29 de novembro, publicada no Diário da República, II Série, n.º 239, de 11 de dezembro, sob a epígrafe “Resolução n.º 50/2012”. Note-se que mesmo neste segundo grupo de freguesias existe a obrigação de aprovar e remeter contas ao Tribunal de Contas, mas a lista de documentação necessária é que é diferente.

Para conhecer a documentação e informação necessária remete-se para o ponto 1 da Resolução 3/2013 do Tribunal de Contas em anexo.

• Como proceder no respeitante ao inventário?

Em conformidade com a alínea b), do ponto 1.12 da Resolução n.º 3/2013 do Tribunal de Contas, os órgãos das anteriores freguesias agregadas deverão proceder à descrição exaustiva de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações, bem como das responsabilidades legais, judiciais e contratuais transferidas para a nova freguesia.”

No corrente ano, não obstante ir concretizar-se a reposição de freguesias agregadas e a extinção das respetivas uniões de freguesias (cf. artigos 3.º e 2.º da Lei n.º 25-A/2025), verifica-se que, pelo menos até à presente data o Tribunal de Contas ainda não divulgou nenhuma resolução com orientações sobre a prestação de contas pelas freguesias abrangidas (à semelhança do que aconteceu em 2013, com a Resolução n.º 3/2013-2ªS), nem foi publicado pela DGAL nenhum guia prático ou esclarecimentos sobre esta matéria.

IV

A questão da «**Prestação de contas (intercalar/anual) na sequência de processo eleitoral**» foi objeto de análise e parecer jurídico¹³ por estes serviços de apoio às autarquias locais da CCDR NORTE em 2013, no contexto de extinção das freguesias que então foram objeto de agregação,

Prestação de contas (intercalar/anual) na sequência de processo eleitoral, no qual é concluído, com relevância para a situação em apreço, o seguinte:

2.º «As Juntas de Freguesia que mudam de executivo têm de efetuar dois encerramentos de contas? (Um de Janeiro até à data da posse do novo executivo, a efetuar pelo executivo cessante e o outro a efetuar pelo novo executivo até ao final do ano económico – 31 de Dezembro)?»

¹³ Parecer referência ID-1415939 de 8/08/2013 (Processo n.º 2013.07.04.3926).

R: As contas são prestadas por anos económicos coincidentes com o ano civil, de acordo com o princípio da anualidade (...).

Nesse pressuposto, relembramos que a Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC), na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto determina, no seu artigo 52.º que:

(...)

Face ao disposto no transcrito preceito, afigura-se-nos inequívoco que a resposta às questões colocadas terá de ser afirmativa, uma vez que o dever de proceder ao encerramento de contas recai sobre todos os responsáveis do órgão executivo que, na altura legalmente prevista para a sua prestação, se encontrem em funções.

(...)

4.º «As novas freguesias (que agregam), também fazem o seu encerramento de contas, apesar de continuar o mesmo executivo?»

R: Na verdade os órgãos autárquicos servem pelo período que o mandato encerra e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, o que sucede aquando da instalação dos novos órgãos, momento em que cessam funções.

*Nessa esteira, e pese embora a controvertida questão não reúna consenso, esta CCDR tem sufragado o entendimento de que **subsiste, excecionalmente, o dever de prestação de contas intercalares nos casos em que o executivo cessa funções (de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º LOPTC), o que se verifica na sequência da realização de um processo eleitoral e se materializa no procedimento de instalação previsto, (...).***

Na senda do exposto, e não obstante o consignado no supramencionado n.º 3 do art.º 52.º, cremos que a cessação de funções de um executivo e o início de funções de um novo impõe, per si, o dever de se proceder à prestação de contas intercalares.

5.º «Nas freguesias que agregam e os executivos mudam, como são feitos e até quando são feitos os encerramentos de contas?»

R: A competência para elaboração dos documentos de prestação de contas nas autarquias locais é do órgão executivo colegial das autarquias locais - in casu, a junta de freguesia - (...).

Nesse sentido, as contas de liquidação das freguesias extintas deverão ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções, até à data da sua extinção, e, conseqüentemente, levadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias - Cfr. Resolução n.º 3/2013 - 2.ª S, do Tribunal de Contas.

6.º «Caso seja feito um ou dois encerramentos de contas a sua apreciação e votação será feita na primeira sessão ordinária da A.F em Abril de 2014?»

R: O dever de prestação de contas intercalares subsiste nos casos em que o executivo cessa funções (de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º LOPTC), talqualmente sucede na sequência da realização de um processo eleitoral, e se materializa no procedimento de instalação (...).

No entanto, e por obediência ao princípio da anualidade do POCAL, tal não exime o executivo da elaboração e prestação de contas anual, referente ao período de Janeiro a Dezembro.

Assim, e atendendo à questão sub judice, a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior, deverá, efetivamente, realizar-se na primeira sessão da assembleia de freguesia ordinária, em Abril – ex vi do art.º 13.º da LAL.

Convém ademais acrescentar que, a prestação de contas – seja anual, seja intercalar – deverá sempre ser acompanhada da relação nominal de todos os responsáveis do executivo da autarquia local, com indicação dos respetivos períodos de responsabilidade.”¹⁴

V

A Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro, que regulou a transição das freguesias no âmbito da reorganização administrativa operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro, e 11-A/2013, de 28 de janeiro, procedendo à interpretação de normas desses regimes legais, estabelecendo o princípio da gratuidade da constituição das novas freguesias e clarificando regras em matéria de remunerações dos eleitos das juntas de freguesia (cf. artigo 1.º) estabelecia, em matéria orçamental e de prestação de contas, no n.º 3 do seu artigo 2.º o seguinte:

*“Artigo 2.º - Norma interpretativa relativa à transição de freguesias
(...)*

3 - A interpretação conjugada dos preceitos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, e das normas legais orçamentais e de prestação de contas aplicáveis e em vigor determina que:

a) Os novos titulares dos órgãos das novas freguesias devem, após a instalação dos respetivos órgãos, aprovar novos instrumentos de gestão previsional de acordo com os princípios e regras orçamentais consagrados na Lei das Finanças Locais, na Lei de Enquadramento Orçamental e no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) em vigor à data de prestação das contas, designadamente a regra da plenitude, que engloba o princípio da unidade e o princípio da universalidade, e tendo em conta o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;

¹⁴ Os negritos são nossos, para destaque.

b) O disposto na alínea anterior não prejudica a possibilidade de, até à aprovação desses instrumentos de gestão previsional, os órgãos das novas freguesias realizarem despesas para as quais exista saldo de dotação proveniente dos orçamentos das freguesias agregadas;

c) Na contabilização dos atos de despesa previstos na alínea anterior deve indicar-se qual a dotação de cada orçamento das freguesias agregadas à qual é imputada a despesa, bem como indicar-se o saldo disponível imputável, antes da despesa, a cada uma dessas dotações de cada um desses orçamentos;

d) Os titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias objeto de cessação jurídica devem prestar contas, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas, relativamente ao período de 1 de janeiro a 29 de setembro de 2013, bem como reportar os atos praticados no período de transição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;

e) Os titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias resultantes de agregação, nos termos da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, devem apresentar, em 2014, uma conta de gerência relativa ao período compreendido entre 29 de setembro e 31 de dezembro de 2013, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

f) Independentemente da obrigatoriedade de prestação de contas referida na alínea a), deve a prestação de contas relativa ao período referido na alínea d) seguir o regime mais exigente, previsto no POCAL, das contas das anteriores freguesias agregadas relativas ao ano de 2012.

(...).*

VI

Esta Unidade de Serviços participou na reunião técnica¹⁵ organizada pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) com as CCDR sobre a Reposição de Freguesias e a Lei n.º 25-A/2025, na qual, apesar de não ter sido abordada especificamente a questão da prestação de contas, as CCDR foram informadas que a Secretaria de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território se encontrava a preparar, com a colaboração da DGAL, um diploma legal próprio para disciplinar sobre um conjunto de assuntos e aspetos que não estão contemplados na Lei n.º 25-A/2025, nomeadamente à semelhança do que aconteceu com a Lei n.º 81/2013.

VII

Em conclusão,

¹⁵ No dia 23/07/2025.

1. No contexto da extinção da União de Freguesias, devem os órgãos autárquicos da entidade consulente dar cumprimento ao estabelecido no artigo 52.º da LOPTC relativamente à prestação de contas intercalar na sequência de processo eleitoral, em respeito das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 5 desse preceito legal e nos termos das orientações do Tribunal de Contas, nomeadamente na sua Resolução n.º 3/2013 (aplicável neste âmbito por analogia enquanto não forem emanadas novas orientações pelo Tribunal de Contas).

1.1. O que também resulta da interpretação normativa que, para efeitos da agregação de freguesias em 2013, foi estabelecida pela Lei n.º 81/2013, através da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º.

1.2. Devem, ainda, ser tidas em conta, ainda, as orientações genéricas do Tribunal de Contas sobre “Prestação de contas relativas ao ano de 2024 e gerências partidas de 2025”, constantes da Resolução n.º 4/2024, de 23 de dezembro (publicada no Diário da República 2.ª Série n.º 248/2024 de 23 de dezembro).

2. Assim, as contas de liquidação das freguesias extintas deverão ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções, até à data da sua extinção (que ocorre no momento da conclusão da última instalação dos órgãos eleitos para as freguesias que lhe sucedem; cf. artigo 14.º n.º 2 da Lei n.º 25-A/2025), após o que devem ser levadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias.

3. De igual modo, devem os novos órgãos eleitos das freguesias repostas proceder à prestação de contas intercalar relativa ao período desde a sua instalação até 31 de dezembro deste ano.

4. A prestação de contas anual de 2025, compreendendo a totalidade do ano civil (de janeiro a dezembro) é da responsabilidade dos órgãos autárquicos das freguesias repostas (sem prejuízo do dever de colaboração dos titulares dos órgãos das freguesias extintas, que resulta da parte final do n.º 1 do artigo 52.º da LOPTC), devendo os respetivos documentos ser objeto de apreciação e votação na primeira sessão ordinária da assembleia de freguesia ordinária (em abril de 2026), em respeito do fixado no n.º 2 do artigo 11.º do RJAL.

5. Sem prejuízo do que atrás se informou e concluiu, dever-se-á sempre ter em conta o que resultar das orientações específicas que sobre esta matéria venham a ser emanadas pelo Tribunal de Contas este ano (e à semelhança do que aconteceu em 2013), bem como as regras que vierem a ser fixadas em diploma legal que regule essas matérias no âmbito da Lei n.º 25-A/2025 (à semelhança do que aconteceu com a Lei n.º 81/2013).

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.